



**CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**

**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 04/2018**



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 04/2018**

*Natal/RN, 1º de julho a 31 de agosto de 2018.*

Este material representa a compilação, em forma de resumo, com as principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

**SUMÁRIO**

**PLENO**

I - Auditoria | Atos de gestão relativos ao quadro funcional e às despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte | Medidas Cautelares deferidas.

II - Pedidos de Reconsiderações interpostos | Apreciação das preliminares de prescrição intercorrente, imprescritibilidade do ressarcimento ao erário e cerceamento de defesa | Falecimento do gestor responsável e ausência de citação dos sucessores, julgamento pela iliquidez das contas nesse ponto | Análise de tabela de atualização monetária aplicada.

III – Denúncia | Pregão eletrônico | Subcontratação do objeto licitado | Inexistência de irregularidade no certame | Improcedência de plano e arquivamento.

IV - Representação | Contratação de empresa para construção de hospital público | Supostas irregularidades no processo licitatório | Medida cautelar de suspensão do contrato | *Periculum in mora* inverso | Indeferimento da cautelar.

V - Medida cautelar em pedido de revisão | Processo originário que denegou o registro do ato de admissão | Comprovação de cumprimento do edital | Reconhecimento de mestrado em área correlata | Suspensão do acórdão.

VI - Representação | Resolução do TJRN que concedia indenização de licenças-prêmio não usufruídas | Superveniente revogação da resolução | Perda do interesse processual | Arquivamento.

VII - Questão de ordem | Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público de Contas nos processos de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais



VIII - Questão de ordem | Pedido de vistas por Conselheiro Substituto em substituição | Competência para revisão

IX - Denúncia | Contratação dos serviços de lavanderia hospitalar | Supostas irregularidades em processo licitatório | Indeferimento de medida cautelar de suspensão do certame | Ausência de *fumus boni iuris* | *Periculum in mora* inverso

X – Consulta | Escrituração da despesa com pessoal inativo | Política remuneratória e limite prudencial

XI – Consulta | Dispensa de licitação | Prorrogação de contrato de prestação de serviço continuado | Implantação e fiscalização das despesas relativas a Telecentros | Base de cálculo do duodécimo

### **1ª CÂMARA**

I – Homologação de Termo de Ajustamento de Gestão | Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | Adequação fiscal | Gastos com pessoal.

II – Omissão do dever de prestar Contas Anuais de Gestão | Prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas | Dano presumido ao erário | Autorização para Certidão de Adimplência e aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

### **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

I - Improbidade administrativa | Ministro de Estado | Foro por prerrogativa.

II - Acumulação de cargos | Cargo de Auditor Fiscal do Trabalho | Impossibilidade.

III - Tributos | Fiscalização | Sanções políticas.

IV - Legitimidade do Município | Ação em processo coletivo | Cobrança de tarifas bancárias.

V - Programa Minha Casa Minha Vida | Caráter social | Rigorismo da Lei de Licitações afastado.

VI - Imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário | Atos de Improbidade Administrativa praticados com dolo.



VII - Liminar | Afastado entendimento do Tribunal de Contas da União sobre pagamentos de bônus de eficiência a inativos.

### **INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**

I – LEI Nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018;

II - LEI Nº 13.655, de 25 de abril de 2018.



**PLENO**

 Auditoria | Atos de gestão relativos ao quadro funcional e às despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte | Medidas Cautelares deferidas.

Foi julgado em 11/07/2018 na sessão extraordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, os requisitos autorizadores da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), e ressaltando ainda a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas do RN para com vistas a examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos ao quadro funcional e às despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN), foram deferidas, por decisão fundamentada, medidas cautelares para adequar a gestão de seu quadro funcional e despesas com pessoal aos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade. O Pleno determinou ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob pena de multa diária: que proceda à republicação dos Demonstrativos de Despesa com Pessoal dos RGFs referentes ao 3º quadrimestre de 2015 e aos quadrimestres seguintes, com posterior comprovação de tais republicações; determinou ademais, que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação pessoal, sejam concluídas as apurações em curso quanto aos acúmulos irregulares de cargos públicos, compatibilidade entre o horário funcional fixado pela Assembleia Legislativa com situações de acúmulo de cargos e exercício de atividade empresarial ou de administração de empresa privada ou sociedade com fins lucrativos por servidores da Casa Legislativa; no que tange à remuneração dos cargos em comissão de Secretário Parlamentar a solução cautelar foi a exoneração de todos os ocupantes de tais cargos em comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação pessoal do gestor responsável acerca desta Decisão colegiada, salvo se, nesse interregno, restar regularizada a remuneração do cargo de Secretariado Parlamentar por lei em sentido estrito e sem equiparação remuneratória inconstitucional. O Relator determinou ainda, que cesse definitivamente o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos Procuradores Legislativos e de remunerações acima do teto constitucional, inclusive ao Presidente da ALRN, bem como o pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não exercem atividades atestadas como insalubres; não efetue pagamentos de adicionais de férias e de 13º salário a qualquer Deputado Estadual enquanto não editada lei em sentido formal instituidora de tais vantagens; passe a exigir de seus servidores e membros declaração de bens e valores que compõem seu patrimônio privado; encaminhe ao TCE atos de admissão e de aposentadoria que ainda não foram submetidos a registro pela Corte de Contas; e exija de seus servidores declaração de inexistência de nepotismo, bem como exonere aqueles em relação aos quais esteja configurado nepotismo, proibido pela Súmula Vinculante nº 13, editada pelo STF; imperiosa necessidade de implantação de controle de frequência por meio de ponto eletrônico. No voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes (Relator) destacou a necessidade de readequação do quadro funcional e redimensionamento do quantitativo de servidores, nas palavras do Relator “Ao se comparar a realidade



de abril de 2016 com a de maio de 2018, em que pese o aumento da quantidade (de 362 para 544) e da proporção de cargos efetivos (de 17,16% para 24,60%) no quadro geral de servidores da Assembleia Legislativa, bem como a diminuição – singela, é bem verdade – da quantidade de cargos em comissão (de 1.748 para 1.667), pequena foi a redução da proporção destes últimos no quadro de pessoal (de 82,84% para 75,40%), mantendo-se o quadro geral de servidores do Poder Legislativo potiguar – não incluídos os 24 Deputados Estaduais, com vínculo eletivo – com quantidade e percentual de cargos comissionados que superam o triplo dos mesmos valores (quantidade e percentual) de cargos efetivos.” O eminente Conselheiro enfatizou que “O tema dispensa maiores divagações quanto à configuração do *fumus boni iuris*, seja pela redação do próprio art. 37, II, da Constituição Federal, seja porque já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a proporção de cargos efetivos, providos por meio de concurso público, que é a regra de ingresso no serviço público, deve ser superior à de cargos de provimento em comissão, o que evidentemente não tem sido observado na Assembleia Legislativa potiguar”. Foi considerado pelo Relator a problemática da exoneração de ocupantes de cargos comissionados inexistentes, não criados por qualquer ato normativo e com equiparação remuneratória vedada pela Constituição Federal, de cargos comissionados fracionados para mais de um servidor ou que não exerçam função de direção, chefia ou assessoramento, restando decidido pela exoneração das pessoas admitidas em cargos comissionados não criados por Lei ou Resolução, à exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados fracionados, extintos por meio da Resolução nº 032/2016-ALRN e da Lei Estadual nº 10.261/2017, vedando-se a repriminção de tal prática no Poder Legislativo potiguar e à exoneração dos ocupantes de cargos comissionados relacionados nos autos (evento 34), ou o seu remanejamento para setores onde passem a exercer atribuições de direção, chefia ou assessoramento, com a posterior estruturação dos setores mencionados com servidores efetivos, na medida de suas reais necessidades de pessoal. Decisão aprovada por maioria, quanto ao item 2.1 da conclusão do voto (cautelar XXXII) e à unanimidade quanto aos demais itens (Processo nº 004801/2016-TC, Acórdão nº 228/2018, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 11/07/2018).

 Pedidos de Reconsiderações interpostos | Apreciação das preliminares de prescrição intercorrente, imprescritibilidade do ressarcimento ao erário e cerceamento de defesa | Falecimento do gestor responsável e ausência de citação dos sucessores, julgamento pela iliquidez das contas nesse ponto | Análise de tabela de atualização monetária aplicada.

Foram julgados à unanimidade pelo Pleno desta Corte de Contas, recursos interpostos para reformar o Acórdão nº 281/2017 – TC, prolatado pela Primeira Câmara de Contas. No caso concreto, foram apreciadas as preliminares de prescrição intercorrente, imprescritibilidade do ressarcimento ao erário e cerceamento de defesa, sendo as duas primeiras motivadamente



negadas e deferimento da terceira, enfrentando a problemática do falecimento do gestor responsável e ausência de citação dos sucessores. Nas palavras do Conselheiro Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Junior “O Regimento Interno deste Tribunal, no art. 202, determina que, falecido o responsável e evidenciada a sucessão na responsabilidade pelo ressarcimento, o Tribunal deverá ordenar a citação dos sucessores. Na hipótese dos autos, verificou-se que, mesmo após a informação do falecimento do responsável e dos nomes e dos endereços de seus sucessores, não houve a citação destes para integrar a relação processual. Como se vê, os fatos sob análise se referem ao exercício de 1994, isto é, houve o decurso de mais de 24 anos da data da realização das despesas até a presente, o que conduz à ineficiência de uma possível determinação de diligência com o escopo de complementar a instrução processual destes autos, com vistas a realizar a citação dos sucessores do responsável falecido”. Em seguida, foi ressaltado no voto a jurisprudência firmada para o caso vertente “Com efeito, sigo a jurisprudência firmada nesta Corte a qual autoriza que se determine o arquivamento quando não tiver ocorrido a competente citação, exatamente como no caso dos autos. Assim, por impossibilidade material do julgamento do respectivo mérito, considerando que eventual condenação dependeria de reabertura da instrução processual, inviabilizada pelo transcurso do tempo, entendo que as contas do responsável Francisco Pinheiro Bezerra devem ser julgadas iliquidáveis, no esteio do que dispõe o art. 79, da LC nº 121/1994”. No mérito, restou fundamentado que os valores recebidos a maior foram indicados em moeda real e atualizados monetariamente, aplicando-se os índices inflacionários e deflacionários existentes, extraídos da tabela constante no sítio eletrônico da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, restando claro que existem nos autos informações acerca da moeda utilizada, bem como sobre os índices de atualizações monetária utilizado. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Processo nº 3320/1997, Acórdão nº 227/2018 – TC, Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior, em 10/07/2018).

 **Denúncia | Pregão eletrônico | Subcontratação do objeto licitado | Inexistência de irregularidade no certame | Improcedência de plano e arquivamento.**

O Pleno julgou improcedente de plano denúncia apresentada pela Telemar Norte Leste S/A, na qual a denunciante relata supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 06/2018 – SEARH/RN. O Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Relator do processo, enfrentou a questão da subcontratação nas licitações públicas, concluindo pela inexistência de irregularidade no certame sob análise, porquanto: a) não havia autorização para subcontratação total do objeto licitado, mas apenas de parcelas de menor



relevância; b) o edital não exigia prévia comprovação de capacidade técnica de eventual empresa subcontratada como condição de habilitação, mas sim a exigência de que a contratada comprove previamente a regularidade fiscal da eventual subcontratada. O Relator ressaltou em seu voto que: “a situação que ora se descortina, de flagrante regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018-SEARH nos pontos que restaram impugnados nos autos, autoriza este Tribunal julgar improcedente de plano a Denúncia”. Determinado o arquivamento do feito, por conseguinte, foram indeferidas as medidas cautelares arguidas, bem como o pleito ministerial de tramitação do processo em caráter seletivo e prioritário. O voto do Relator foi aprovado à unanimidade. (Processo nº 2873/2018 – TC, Acórdão nº 238/2018, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 12/07/2018).

 **Representação | Contratação de empresa para construção de hospital público | Supostas irregularidades no processo licitatório | Medida cautelar de suspensão do contrato | *Periculum in mora* inverso | Indeferimento da cautelar.**

O Pleno indeferiu medida cautelar arguida em Representação formulada pela COPCEX, que apontou irregularidades em processo licitatório realizado para construção do Hospital Regional da Mulher Parteira Maria Correia, pleiteando, ao final, a suspensão do contrato oriundo do certame. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro (em substituição legal) Antônio Ed Souza Santana afastou algumas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e entendeu que outras possíveis falhas não guardam relação com a medida cautelar, devendo ser analisadas quando do julgamento do mérito. Tratando-se de obra cujos recursos são oriundos de operação de crédito externo, restou consignado que “em caso de aparente conflito, sem que exista ofensa à Constituição Federal, envolvendo somente a Lei de Licitações e as diretrizes do BIRD, penso que estas devem prevalecer”. Por fim, o Relator constatou que houve flexibilização de critérios utilizados para avaliação da capacidade técnica, afrontando o princípio da isonomia, mas concluiu: “reconheço, de forma excepcional e com lastro nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, a existência do *periculum in mora* inverso para deixar de acolher o pleito cautelar, já que entendo que o seu deferimento traria mais prejuízos ao interesse público”. (Processo nº



2387/2018, Acórdão nº 237/2018 – TC, Rel. Conselheiro (em substituição legal) Antônio Ed Souza Santana, em 12/07/2018).

 **Medida cautelar em pedido de revisão | Processo originário que denegou o registro do ato de admissão | Comprovação de cumprimento do edital | Reconhecimento de mestrado em área correlata | Suspensão do acórdão.**

O Acórdão questionado denegou o registro do ato de admissão e determinou a exoneração do requerente, ao argumento de que ele não detinha a titulação necessária para assumir o cargo de professor da UERN. Considerando que o edital havia sido retificado, exigindo apenas mestrado (e não mais doutorado) em física com concentração em cosmologia, concluiu o Conselheiro Tarcísio Costa, Relator do processo, que o fato de o mestrado do requerente ser na área de concentração em física teórica não configura desobediência ao edital. O voto condutor da decisão pautou-se na constatação de que a física teórica abrange a cosmologia, bem como no fato de o interessado atualmente possuir título de doutor. Assim, reconhecendo que o responsável possui mestrado em área correlata à exigida no edital, o Pleno concedeu medida cautelar suspendendo os efeitos do Acórdão 4735/2016 – TC até o julgamento final do pedido de revisão. (Processo nº 4402/2018, Acórdão nº 247/2018 – TC, Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 31/07/2018).

8

 **Representação | Resolução do TJRN que concedia indenização de licenças-prêmio não usufruídas | Superveniente revogação da resolução | Perda do interesse processual | Arquivamento.**

O Pleno apreciou Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal, que apontava irregularidade na conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída em benefício dos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, conforme previsto na Resolução nº 11/2018 – TJ. Anteriormente, o Tribunal de Contas havia concedido medida cautelar determinando que o TJRN não realizasse qualquer ato de pagamento de indenização de licenças-prêmio não fruídas. Posteriormente, sobreveio aos autos a informação de que a Resolução nº 14/2018 – TJ havia revogado a Resolução nº 11/2018 – TJ. Reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual, o Pleno decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do



feito, com a conseqüente revogação da tutela provisória anteriormente concedida. (Processo nº 3373/2018, Acórdão nº 245/2018 – TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 31/07/2018).

 **Questão de ordem | Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público de Contas nos processos de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e Estadual**

Alterando a interpretação anteriormente dada ao art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, o Pleno entendeu que todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e Estadual devem necessariamente ser remetidos ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e pronunciamento. O marco temporal adotado refere-se às contas do exercício de 2017 (prestadas a partir de 2018), mas os pareceres emitidos em processos anteriores também deverão ser considerados. (Questão de ordem ref. processo nº 13447/2016, Acórdão nº 246/2018 – TC, em 31/07/2018).

9

 **Questão de ordem | Pedido de vistas por Conselheiro Substituto em substituição | Competência para revisão**

Nos casos em que Conselheiro Substituto em substituição solicitar vistas de processo, a ele competirá a análise dos autos. Ou seja, ainda que tenha finalizado a substituição, o Conselheiro Substituto atuará como Revisor nos processos que pedir vistas. (Questão de ordem ref. processos nº 9040/2012, 15666/2013 e 10811/2014, em 08/08/2018)

 **Denúncia | Contratação dos serviços de lavanderia hospitalar | Supostas irregularidades em processo licitatório | Indeferimento de medida cautelar de suspensão do certame | Ausência de *fumus boni iuris* | *Periculum in mora inverso***

O Tribunal Pleno indeferiu medida cautelar pleiteada pelo Corpo Técnico, que sugeria a suspensão de procedimento licitatório para contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, a serem prestados a diversos hospitais vinculados à SESAP. Analisando a forma de aferição dos serviços prestados, o Conselheiro Renato Costa Dias, relator do processo, destacou que não há



vedação para que a coleta das peças a serem higienizadas seja feita pela pesagem do material, mas que “a classificação e contagem antes da remessa e após seu recebimento se torna medida prudente e necessária para fins de preservação dos materiais essenciais aos serviços de saúde”. Reconhecendo que as demais irregularidades apontadas possuem cunho meramente formal, restou afastado o *fumus boni iuris* e reconhecido o *periculum in mora* reverso na eventual suspensão da contratação do serviço. (Processo nº 1378/2018, Acórdão nº 248/2018 – TC, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 24/07/2018).

 **Consulta | Escrituração da despesa com pessoal inativo | Política remuneratória e limite prudencial**

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado nos seguintes termos: “de apuração da receita corrente líquida, deverá ser extirpado, do total das despesas de pessoal, o valor correspondente ao cálculo dos valores das despesas realizadas com aposentados? A estrutura constitucional da política remuneratória no âmbito da administração pública brasileira determina, por força do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa com inativos deve ser computada como despesa pública com pessoal, com exceção da situação jurídica delimitada no art. 19, §1º, inciso VI. Além disso, para os entes federados que instituírem regime próprio de previdência social aquele cômputo deve ser contabilizado pelo respectivo Poder Executivo Estadual, responsável pela gestão previdenciária, nos termos do art. 1º, inciso VIII da lei 9.717/1998 e conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. b) Vantagens contempladas por leis sancionadas em datas anteriores ao período em que os limites das despesas com pessoal estavam aquém do previsto no caput do art. 22 da LRF, podem continuar a ser implantadas sob a proteção da determinação legal? Em relação ao cumprimento de lei que determina adimplemento da política remuneratória em virtude da superveniência do atingimento do limite prudencial, resta defeso a suspensão da eficácia daquele tipo de norma jurídica em virtude do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, salvo se a própria norma legal instituidora assim o dispuser como condicionante para sua implementação. Ademais, vale informar que a obrigatoriedade de realização de despesas com pessoal decorrentes de determinação legal não dispensa o



órgão ou pode de adotar as medidas legais previstas de readequação do gasto a que aludem o art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal e arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (Consulta nº 18480/2015, Acórdão nº 265/2018, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 21/08/2018)

**↳ Consulta | Dispensa de licitação | Prorrogação de contrato de prestação de serviço continuado | Implantação e fiscalização das despesas relativas a Telecentros | Base de cálculo do duodécimo**

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pela Câmara Municipal de Parazinho nos seguintes termos: “a) sobre as dispensas das licitações para as obras e serviços de engenharia, como também para outros serviços e compras, onde passaria de R\$ 15.000,00 (limite de 10%, alínea “a”, inciso I) para R\$ 30.000,00 (parágrafo único do art. 24) e de R\$ 8.000,00 (limite de 10%, alínea “a”, inciso II) para R\$ 16.000,00 (parágrafo único do art. 24) respectivamente? Resposta: O referido percentual de 20% (vinte por cento) do valor do convite, para fins de dispensa de licitação, apenas se aplica aos contratos administrativos celebrados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas, de acordo com o art. 24, §1º. Portanto, não se incluem, nesse contexto, os entes da Administração Direta, que devem observar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do convite, para que se configure a hipótese legal de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93. b) se foi feita uma licitação de carta convite ou outros, onde o ganhador venceu com uma proposta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para realizar os serviços durante certo exercício financeiro, mas os serviços são de forma contínua e o edital previa a sua prorrogação de acordo com o que diz o art. 57, inciso I, portanto poderia esse contrato ser prorrogado a cada exercício financeiro até completar os sessenta meses e, em suas prorrogações, ainda ser atualizado com acréscimos ou supressões que fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, conforme o que estabelece o art. 65, §1º, isso sempre obedecendo ao equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, conforme o que estabelece o mesmo artigo? Resposta: Sim, é possível, por expressa previsão legal, a prorrogação de contratos administrativos relativos à prestação de serviços de execução contínua por períodos iguais e sucessivos, desde que seja respeitado o limite de sessenta meses e tenha como escopo a obtenção



de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública. Ademais, é necessário que a prorrogação esteja prevista no instrumento convocatório e não deve prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato. c) as despesas realizadas com o TELECENTRO (cursos de informática) instalado dentro da Câmara de Vereadores, as suas contas são aprovadas pelo TCE/RN? Resposta: As despesas realizadas, no âmbito dos Telecentros, com recursos federais, oriundos da União, serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União. Já os recursos despendidos pelo órgão local (entidade proponente), para implantação e efetiva execução dos pontos de inclusão digital, restam sob a competência desta Corte de Contas. d) caso a Câmara dos Vereadores não possua espaço suficiente para instalar um TELECENTRO (curso de informática) dentro de suas instalações físicas, é permitida a locação de um prédio para o funcionamento deste TELECENTRO? Resposta: É dever do Município fornecer local adequado para a devida instalação física dos Telecentros, razão pela qual é possível a realização de contrato aluguel para tanto, desde que cumpridos os requisitos exigidos para melhor alcançar finalidade pública, quando da impossibilidade de instalação na própria sede da Câmara Municipal. e) as receitas municipais oriundas do FEX (Auxílio Financeiro para Fomento de Exportações), SNA (Simples Nacional) e AFM (Apoio Financeiro aos Municípios) servem de base de cálculo para repasse de duodécimo? Resposta: O SNA integra a base de cálculo para repasse do duodécimo à Câmara Municipal, pois se trata de forma de arrecadação de tributos, enquadrando-se no conceito de receita tributária municipal. Já o FEX e o AFM não compõem a base de cálculo do duodécimo, uma vez que não configuram receita tributária, tampouco transferências constitucionais, mas sim auxílios financeiros prestados pela União de forma eventual e transitória.” (Consulta nº 1397/2011, Acórdão nº 264/2018, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 21/08/2018)

### 1ª CÂMARA

 **Homologação de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) | Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Prefeitura Municipal | Adequação fiscal | Gastos com pessoal.**

A Primeira Câmara acatou (à unanimidade) voto da Conselheira Maria Adélia Sales e homologou um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o



Ministério Público de Contas e a Prefeitura de Assú, que tem o objetivo de adequar os gastos com pessoal do Município, a fim de que as despesas alcancem, até o último quadrimestre de 2018, limite inferior a 48,6%. Diversas medidas foram pactuadas no TAG, entre elas estão a redução de 25% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, a extinção por meio de lei ou decreto de todos os cargos vagos especialmente os vinculados a atividade-meio, ressalvado o cargo de Auditor Fiscal, a exoneração de servidores não estáveis admitidos após 1983, fiscalização e análise de casos de acúmulos ilícitos de cargos públicos, vedado a concessão de aumentos, os reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título para qualquer carreira vinculada ao Poder Executivo (excetuando-se o reajuste do salário mínimo e o piso nacional do magistério), a implantação de um plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) para o desligamento voluntário para servidores com mais de 25 anos de serviço. (Processo nº 019097/2014, Acórdão nº176/2018, Rel. Maria Adélia Sales, em 26/07/2018 ).

 **Omissão do dever de prestar Contas Anuais de Gestão| Prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas | Inocorrência de dano presumido ao erário | Autorização para Certidão de Adimplência e aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções.**

Foi analisado o dever de prestar Contas de Gestão referente ao chefe do Poder Executivo. No caso concreto, foi aprofundado o tema no que concerne à diferença entre Contas de Governo e Contas de Gestão, destacando a competência dos Tribunais de Contas para apreciação e julgamento das Contas de Gestão, o Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgou o tema com base na Resolução nº 12/2016 -TCE, que foi alterada pela Resolução 028/2017 - TCE, afirmou o Relator que como consequência da ausência do cumprimento do dever de prestar contas gera um prejuízo ao controle do Tribunal, nas palavras do Relator “ (...) como consequência direta dessa omissão, à semelhança do que verificou a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes nos autos do Processo n.º 002.942/2018-TC14, constatam-se prejuízos diretos à atividade fiscalizatória desta Corte, que fica impossibilitada de fiscalizar importantes documentos relacionados à gestão pública municipal, comprometendo frontalmente a atuação do controle externo e indiretamente a transparência pública e o controle social”. Ressaltou ademais, que mesmo tratando-se de omissão no dever de prestar Contas Anuais de Gestão não implicaria no reconhecimento de dano presumido ao erário, e afirmou que “Entendo, contudo, que no presente caso não há que se falar em reconhecimento da



presunção de dano. Isso porque não se trata aqui de análise específica de documentação comprobatória de despesa. Pelo contrário, trata-se de prestação anual de contas que diz respeito ao exame de diversos atos administrativos que compõem a gestão. Ou seja, para se verificar se ocorreu dano ao erário em casos de omissão de prestação de contas, é imprescindível diferenciar, sob esse enfoque, o conteúdo material das contas em questão”. O processo em testilha debruçou-se sobre a aplicação no caso concreto do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, trazendo precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para autorizar o fornecimento de Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas, destacando que, diante do caso concreto, em que o chefe o executivo municipal eleito comprovar a adoção de providências para corrigir as irregularidades provocadas por seu antecessor, a eventual suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas para o Município em face de omissão da gestão anterior ofende o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, ressalvando que tão somente deveria ser emitida a Certidão no caso em apreço caso o único óbice para sua emissão fosse a omissão tratada nos autos. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. (Processo nº 003.103/2018, Acórdão nº xxx/2018 – TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 16/08/2018).



## **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

### **Improbidade administrativa | Ministro de Estado | Foro por prerrogativa.**

Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal (CF) em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa.

Não existe foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa proposta contra agente político. O foro por prerrogativa de função é previsto pela Constituição Federal apenas para as infrações penais comuns, não podendo ser estendida para ações de improbidade administrativa, que têm natureza civil. (STF. Plenário. Pet 3240/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 10/05/2018).

### **Acumulação de cargos | Cargo de Auditor Fiscal do Trabalho | Impossibilidade.**



A acumulação de cargos de Auditor Fiscal do Trabalho não pode acumular seu cargo com outro da área de saúde. O Auditor Fiscal do Trabalho, com especialidade em medicina do trabalho, não pode cumular o exercício do seu cargo com outro da área de saúde. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.460.331-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acd. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/04/2018 - Info 625).

**Tributos | Fiscalização | Sanções políticas.**

Impossibilidade de sanções políticas O Estado não pode adotar sanções políticas para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso. (STJ. 1ª Turma. RMS 53.989-SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/04/2018 - Info 626).

**Legitimidade do Município | Ação em processo coletivo | Cobrança de tarifas bancárias.**

Legitimidade do Município para defesa dos consumidores Importante!!! Município tem legitimidade ad causam para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos consumeristas questionando a cobrança de tarifas bancárias. Em relação ao Ministério Público e aos entes políticos, que têm como finalidades institucionais a proteção de valores fundamentais, como a defesa coletiva dos consumidores, não se exige pertinência temática e representatividade adequada. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.509.586-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018 - Info 626).

15

**Programa Minha Casa Minha Vida | Caráter social | Rigorismo da Lei de Licitações afastado.**

As regras gerais previstas na Lei n. 8.666/1993 podem ser flexibilizadas no Programa Minha Casa Minha Vida, por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001, desde que se observem os princípios gerais da administração pública. (STJ | 2ª turma | REsp 1.687.381 -DF | Rel. Min. Francisco Falcão | Julgado em 17/4/2018 | Info 624).

**Imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário | Atos de Improbidade Administrativa praticados com dolo.**

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.(STF.



Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.)

**Liminar | Afastado entendimento do Tribunal de Contas da União sobre pagamentos de bônus de eficiência a inativos.**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar no Mandado de Segurança para que o Tribunal de Contas da União, na análise de aposentarias e pensões submetidas à sua apreciação, não afaste a incidência de dispositivos da Lei 13.464/2017, que criou o bônus de eficiência, verba variável paga aos auditores fiscais e analistas tributários da Receita Federal. A decisão alcança os filiados ao Sindicato Paulista dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINPAIT), entidade que ajuizou a ação no STF. O entendimento do TCU é de que o pagamento do bônus aos inativos é inconstitucional, uma vez que não incide sobre a parcela o desconto da contribuição previdenciária. No entanto, tal como tem decidido em outros em mandados de segurança impetrados por entidades representativas de categorias que fazem jus à parcela, o ministro explicou que não cabe ao TCU – órgão sem função jurisdicional – exercer o controle difuso de constitucionalidade nos processos sob sua análise, com argumento de que tal competência lhe foi atribuída pela Súmula 347 do STF. Editada em 1963, a súmula dispõe que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, mas, segundo o ministro Alexandre de Moraes, sua subsistência está comprometida desde a promulgação da Constituição de 1988. Para o ministro, a situação configura desrespeito à função jurisdicional e à competência exclusiva do STF, além de afronta às funções do Legislativo, responsável pela produção das normas jurídicas. Dessa forma, para o relator, a possibilidade de o TCU declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, de forma incidental, em seus procedimentos administrativos, “atentaria frontalmente contra os mecanismos recíprocos de freios e contrapesos (check and balances), estabelecidos no texto constitucional como pilares à separação de Poderes e protegidos por cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal”. Ainda segundo a decisão do ministro, o TCU deve realizar os registros das aposentadorias ou pensões dos substituídos, desde que o único óbice seja a legitimidade do pagamento do bônus. Ele ressalta, no entanto, a imposição de condição resolutive quanto ao pagamento da parcela, pois esta pode ser mantida ou não a depender da conclusão do julgamento de mérito do mandado de segurança. **(STF | Mandado de Segurança nº 35836 | Rel. Min. Alexandre de Moraes | Publicado no DJE nº 167 em 15/08/2018).**

16



**INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**



→ **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018:** Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)”.*

→ **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018:** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Esta Lei tem por escopo o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

---

**Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência**

*Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes (Supervisora), Flavenise Oliveira dos Santos (Presidente), Joaline Soares Bezerra (membro), Manuela Lins Dantas (membros) e Sheyla Yusk Cunha N. S. C. Rocha (membro), designadas de acordo com a Portaria nº 092/2018-GP/TCE, de 07/05/2018 (DOE: 09/05/2018).*